

Estado de  
Mato Grosso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

REGISTRADO NA DPM/MS  
E LOCAL DE REGISTRO  
19/03/03  
José Marques Queiroz  
Sec. de Administração e Finanças

LEI MUNICIPAL Nº 078 DE 18 DE MARÇO DE 2003.

“Dispõe sobre o Código Sanitário do Município, e dá outras providências”.

**JOSÉ MARQUES QUEIROZ**, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CÓDIGO SANITÁRIO

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 01** – Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residências, instituindo as necessárias relações entre poder público e munícipes.

**Parágrafo Único**- A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade, deverá exercer o poder de Polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

**Art. 02** – As autoridades Sanitárias, no exercício da função como integrantes das equipes e grupos técnicos da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde do Trabalhador, farão cumprir as Leis, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais (NTE), expedindo termos de autos de infração, notificação e de imposição de penalidade.

**Art. 03** – As Autoridades Sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Nova Nazaré – MT.

**Art. 04** – A ação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 05** – O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) Adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;

José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal  
José Marques Queiroz  
Secretário Municipal de Saúde



b) Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;

c) No atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

## TÍTULO II DA LICENÇA SANITÁRIA

**Art. 06** – A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente de Meio Ambiente.

**Art. 07** – A licença sanitária (regularização documental para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades ao regime de Vigilância Sanitária), que terá a validade de um ano, deverá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

I – As taxas cobradas pela Vigilância Sanitária são devidas para atender despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

II – O contribuinte de taxa é pessoa natural e /ou jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetos da ação de Vigilância Sanitária.

III – A taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo anexo I para a concessão ou revalidação do Alvará Sanitário.

IV – Em relação ao pagamento da taxa, será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

V – A falta de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa, acrescida de juro moratório.

## Anexo I

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	TAXA UFPM
	Alvará Sanitário
<b>Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde</b>	
Estabelecimento de assistência médica, veterinária e odontológica geral e especializada.	
- até 50 leitos	15
- de 50 a 250 leitos	30
- acima de 250 leitos	60



Estado de  
Mato Grosso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	05
Estabelecimentos de assistência médica de urgência	15
Hemoterapia	35
- Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	20
- Unidade de Coleta e Transfusão de Sangue	10
- Agência transfusional	05
- Posto de coleta	15
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	
Instituto ou Clínica de fisioterapia, ortopedia, psiquiatria e Psicológica	03
Instituto de beleza:	15
- com responsabilidade médica	01
- pedicure (pedólogo) manicure	05
Instituto de massagem, tatuagem, ótica e laboratórios de ótica	
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres. Laboratório ou oficina de prótese dentária	10
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	05
<b>Inspiração Sanitária em Serviço de Saúde</b>	<b>Alvará Sanitário</b>
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	10
Estabelecimentos que se destinam a práticas de esportes Com responsabilidade médica	10
Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	05
Clínica médico-odontológico-veterinária	05
Consultório médico-odontológico-veterinário	05
Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinário	05
Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários:	
- Serviços de medicina – <i>in vivo</i>	10
- Serviços de medicina – <i>in vitro</i>	15
- Equipamentos de radiologia médico-odontológica	20
- Conjunto de fontes de radioterapia	20

Josef Marques Oliveira  
Prefeito Municipal

Estado de  
Mato Grosso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

Vistoria de veículos para transportes e atendimento de doentes: - terrestre - aéreo	05 10
Casas de repouso, idosos: - com responsabilidade médica - sem responsabilidade médica - colheita de amostra de produtos/ substância - inspiração de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras - análises de projetos arquitetônicos	10 05 05 05 05
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária: - Baixa complexidade - Média complexidade - Alta complexidade	05 15 40
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	05
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	05
Esvasadora de água mineral e potável de mesa	15
Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	05
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	05
Supermercados e congêneres	02
Prestadoras de serviços de esterilização	10
Distribuidora / Depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	10
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	03
Sorveteria	02
Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	04
Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer e pastelaria.	02

Oséias Marques  
Prefeito Municipal  
Nova Nazaré





Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	04
Mercearia e congêneres	01
Comércio de laticínios e embutidos	05
Dispensário, posto de medicamento e ervanária	02
Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos, dentários.	07
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	10
Farmácia (manipulação)	02
Drogaria e drogstore	01
Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.	01
Demais atividades não incluídas neste anexo	02

**Art. 08** – Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, e as instalações deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas.

**Art. 09** – O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da Saúde, será encaminhada ao órgão sanitário competente, seguindo as instalações, conforme Normas Técnicas.

**Art. 10** – As licenças ou suas revalidações, poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

- I- por solicitação da empresa;
- II- pelo no funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte dias);
- III- por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.

§ 1º - A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

Jose Marques Cruzes  
Prefeito Municipal



Estado de  
Mato Grosso



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

**§ 2º** - Nos casos referidos nos incisos II e II deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

**Art. 11** – O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da Saúde, a que se refere esta Lei, através de regulamento de Leis e Normas Técnicas Especiais (NTE), a serem elaborados posteriormente, respeitada a Legislação Sanitária Federal vigente.

## TÍTULO III SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - A promoção das medidas de saneamento, constitui uma obrigação estatal das coletividades e dos indivíduos que para tanto ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 13** – A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis sobre a Polícia Nacional do Médio Ambiental e Saneamento Básico.

**Art. 14** – É da competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

**Art. 15** – O sistema de vigilância à saúde, participará de aprovação, manterá fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no ambiente, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente possam constituir risco à saúde ou à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** - No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridades de vigilância à saúde.

## CAPÍTULO II DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE

**Art. 16-** As instituições da administração pública ou privada do Estado, bem como as funções responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas do Ministério da Saúde.

*Jose Marques Quintoz*  
Prefeito Municipal





**Art. 17** – Os Órgãos e Entidades, a que se refere o artigo, estão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinada a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da Água.

**Art. 18** – As obrigações e Entidades do Município, observarão e farão observar as normas técnicas sobre a proteção de mananciais.

**Art. 19** – É obrigatório à legação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

**§ 1º** - Quando não existir rede pública de abastecimento de água fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e, em casos omissos, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

**§ 2º** - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

**Art. 20** – As águas residuas de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptores, deverão sofrer prévio tratamento.

**Parágrafo Único** – O lançamento de água residuas de qualquer natureza em água receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de água pluvial.

**Art. 21** – A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

**Art. 22** – Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte dos órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

**Art. 23** – É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

**Art. 24** – A Secretaria Municipal de Saúde, deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos e abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas.

  
José Marques Chieroz  
Prefeito Municipal



**Art. 25** – Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

**Art. 26** – Os proprietários do imóvel estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e padrão de potabilidade da água.

### SEÇÃO I DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

**Art. 27** – Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho, classificam-se em :

- I-** De uso público – utilizados pela coletividade em geral;
- II-** De uso coletivo restrito – utilizados por grupos de pessoas, tais como: piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, edifícios, condomínios fechados e conjuntos habitacionais;
- III-** De uso familiar- os pertencentes a residências, uni- familiares.
- IV-** De uso especial – os destinados a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

**Art. 28** – As piscinas deverão cumprir as Normas Técnicas e, estarão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando razoes de saúde pública assim o recomendarem.

**Art. 29** – Estão sujeitas à interdição por parte da Vigilância Sanitária: as piscinas e locais de banho que não cumprirem as Normas Técnicas, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 30** – Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento, sem respectivo Licença Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31** – É vedada a conexão sistema de esgotamento de água de piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório de mesmo.

**Art. 32** – É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, das empresas que fazem o tratamento da água e piscina, firmas de limpeza, e desinfecção de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

**Art. 33** – É obrigatório o controle médico sanitário, dos banhistas que utilizam piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

### CAPÍTULO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO DOS DEJETOS

Jose Marques Quintoz  
Prefeito Municipal





**Art. 34** – Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 35** – Os prédios residenciais, comerciais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

**Art. 36** – Os sistemas de instalações em desacordo com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das mesmas em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária.

**Art. 37** – É proibido a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias públicas e/ou galerias de águas pluviais.

**Art. 38** – É proibido a introdução direta ou indireta de águas pluviais na rede de esgoto.

**Art. 39** – A limpeza das fosses deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalhem neste ramo, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela a autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único**- É proibido o lançamento de resíduo sólido, líquido, e pastoso em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

## SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 40** – Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária Municipal.

**Art. 41** – Todos os serviços referidos no artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsável técnico devidamente habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

**Art. 42** – Os estabelecimentos que, em função de suas atividades que, produzam de forma constantes, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, reciclagem e destino final.

**Art. 43** – Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por Normas Técnicas Especiais, fixando critérios quando ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

José Marques  
Oliveira  
Prefeito Municipal



**Art. 44** – Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos não for da competência do poder Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

**Parágrafo Único-** O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos por eles gerados.

**Art. 45** – É proibido a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

**Art. 46** – As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

**Art. 47** – Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

**Art. 48** – As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

**Art. 49** – Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à saúde pública.

**Art. 50** – O lixo “in natura”, não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.

**Art. 51** – Não será permitida a disposição de resíduos sólidos à céu aberto em lixões ou vazadouros.

**Art. 52** – Para disposição dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 53** – Deverá ser desenvolvido programa Municipal de controle de transporte e de disposição final do lixo industrial.

**Art. 54** – A coleta, o transporte e o destino final do lixo, processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público e à estética.

#### **CAPÍTULO IV** **HOTEL, MOTEL, PENSÕES, E SIMILARES**

*Josef Marques*  
Prefeito Municipal  
Cristóvão





**Art. 55** – O funcionamento dos estabelecimentos de Hotel, Motel, Pensões e Similares deverá observar as Normas Técnicas e resoluções instituídas pela autoridade sanitária.

**Art. 56** – Roupas de camas e banho deverão ser desinfectados com produto químico, aprovado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 57** – As dependências sanitárias, móveis e assoalho deverão ser desinfectados após serem utilizados e os vasos sanitários serem lacrados com fita, com os seguintes dizeres: “**AMBIENTE DESINFECTADO**”.

**Art. 58** – A estrutura física adequada a cada atividade desenvolvida, deverá apresentar boas condições de higiene e conservação.

**Art. 59** – Fornecer equipamento aos funcionários da limpeza (luva, bota, avental).

**Art. 60** – É obrigatório o uso de sabonete individual e descartável.

**Art. 61** – Os motéis deverão cumprir as normas técnicas, que deverão ser instituídas pelas autoridades sanitárias através de resolução.

**Art. 62** - Os estabelecimentos que realizem serviço de manipulação de alimentos deverão obedecer às determinações além de multa pecuniária.

**Art. 63** – A desobediência às determinações deste capítulo, torna infratores sujeito à interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

**Art. 64** – Nos motéis é proibido a comunicação direta com dependências residenciais.

#### **CAPÍTULO V**


#### **DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS, MANICURES, PEDICURES, DEPILAÇÃO, LIMPEZA DE PELE E SERVIÇOS AFINS.**

**Art. 65** – O funcionamento do estabelecimento de cabeleiros deverá observar as Normas Técnicas Especiais (NTE), resolução nº 47-94 do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.

**Art. 66** – A desobediência as normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

#### **CAPÍTULO VI** **ÓTICA**

**Art. 67** – É instrumento destinado a industrialização, manipulação e ou comercialização de lentes oftalmológicas.

  
José Marques Oliveira  
Prefeito Municipal



**Art. 68** – Estes estabelecimentos estão sujeitos a fiscalização das autoridades sanitária do Município e devem obedecer as Normas Técnicas Especiais (NTE).

## CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

### NORMAS GERAIS

**Art. 69** – A ação fiscalizadora nos estabelecimentos de alimentos, será exercida pela autoridade sanitária Municipal no âmbito de suas atribuições.

**Art. 70** – Será exigida à todos aqueles que manipulem alimentos, a Carteira ou Atestado de Saúde, expedida pelo órgão competente, que deverá ser atualizado e arquivada no seu local de trabalho.

**Art. 71** – Deverão ser observados, noções de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

**Art. 72** – Todo alimento somente será exposto ao consumo, ou entregue à venda, depois de registrado no órgão sanitário competente.

**Art. 73** – Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, sendo que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados e/ou mantidos em temperatura adequada a seu estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob estrados.

**Parágrafo Único**- Excluem –se da exigência deste artigo os alimentos “in natura”.

**Art. 74** – No acondicionamento não será permitido o contato direto dos alimentos com jornais, papéis coloridos, filmes, plásticos usados, ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

**Art. 75** – Não será permitido o acondicionamento de substâncias estranhas que possa causar contaminação junto a alimentos. Caso o estabelecimento de venda e consumo, comercialize saneantes, desinfetantes e produtos similares, deverá o mesmo possuir local apropriado, separado e devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

**Art. 76** – Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer esclarecimentos relativos às mercadorias sob a sua guarda.

**Art. 77** – A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras e ambulantes, será autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidas as noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto e as normas contidas no Código de Postura do Município.





**SEÇÃO II**  
**FUNIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**  
**(Dos Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Açougues, Bares,**  
**Refeitórios, Confeitarias e Similares)**

**Art. 78** – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, deverá ficar sujeito às normas instituídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 79** – Todos os estabelecimentos deverão possuir Licença Sanitária, expedido pela Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 80** – Nos locais em que exista produção, fabricação, preparo, beneficiamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, é terminantemente proibido ter depósito de substâncias nocivas à saúde ou que possa servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar as condições dos alimentos.

**SEÇÃO III**  
**COLETAS DE AMOSTRAS / ANÁLISE FISCAL**

**Art. 81** – Compete à autoridade sanitária, realizar coletas de amostras dos produtos manipulados, desde a produção até a comercialização, para fins de análise e controle de qualidade dos alimentos.

**Parágrafo Único**- Se à quantidade ou natureza do alimento não permitir a coleta de amostra prevista, será o mesmo apreendido lavratura do termo de apreensão e levado ao laboratório oficial na quantidade encontrada.

**Art. 82** – Das amostras coletadas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal e a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e/ou estabelecimento, sendo que em caso eventual de pericia de contraprova serão utilizadas uma das duas amostras enviadas ao laboratório ou que está em poder do detentor.

**Art. 83** – Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer pericia de contraprova no prazo de 10 (dias) ou 24 horas, no caso de produtos perecíveis.

§ 1º- A notificação de que trata este arquivo acompanhada de 01 (uma) via de laudo analítico e deverá ser feita imediatamente após o seu recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no “caput” deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido pericia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado como definitivo.



**Art. 84** – A coleta de amostra Será realizada sem interdição da mercadoria em questão.

**Parágrafo Único** - Se a análise fiscal da amostra for condenada, a autoridade sanitária poderá efetuar de acordo com a característica de pericibilidade e quantidade do alimento nova coleta de amostra com interdição da mercadoria.

#### SEÇÃO IV APREENSÃO, INTERDIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 85** – Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que as alterações sejam visivelmente constatadas por duas testemunhas, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o termo respectivo de apreensão, sendo este assinado pelo infrator, na recusa deste, por duas testemunhas, ou mencionar no termo a recusa da assinatura do infrator.

§ 2º- Quando a critério da autoridade sanitária, o produto for possível de utilização para fins industriais ou agropecuários , sem prejuízo para a saúde pública ou inconveniente, poderá ser transportado por contra e risco do infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária que verificará sua desatinação ate o momento de não ser mais possível coloca-la para consumo humano.

**Art. 86** – A interdição do produto e/ou estabelecimento durará o tempo necessário para realização de novas análise e inspeções no local, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias para os não perecíveis e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo o qual o produto e estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

§ 1º - Se a análise fiscal não comprovar algum item em desacordo em a legislação vigente, a autoridade sanitária notificará ao interessado dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo oficial, a liberação da mercadoria.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável na forma do artigo deste regulamento, mantendo interdição até a decisão final.

**Art. 87** – O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fico proibido de entrega-lo ao consumo, desvia-lo ou substitui-lo no todo ou em parte até que ocorre a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária.

**Art. 88** – Fica terminantemente proibido a exposição ao consumo de produtos, cuja prazo de validade esteja vencido, embalagem danificada ou – violada e sem data de fabricação ou vencimento e sem registro de inspeção sanitária competente.

  
José Moraes Brito  
Prefeito Municipal





## SEÇÃO V PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES

**Art. 89** – Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às Normas Técnicas Especiais.

**Art. 90** – A autoridade sanitária municipal ficará responsável pelo processo de registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira, comercializados no Município.

**Parágrafo Único**- A autorização é restrita a venda dentro do Município, podendo ser cancelada a qualquer momento ao desprezar esse regulamento e Normas Técnicas Especiais.

## CAPÍTULO VIII LOCAIS DE TRABALHO

### SEÇÃO I

## INDUSTRIAIS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS NORMAS GERAIS

**Art. 91** – Todos os locais de trabalhos onde se desenvolvam atividades industriais, fábricas e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Especiais.

**Parágrafo Único**- O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 92** – A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes, é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 93** – Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

**Art. 94** – Os compartimentos especiais destinados à abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

**Art. 95** – As águas proveniente de lavagem dos locais de trabalho, deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, à critério da autoridade competente.

## CAPÍTULO IX LOCAL PARA CRECHES

Josef Marques  
Prefeito Municipal



**Art. 96** – Os locais que se destinam a atender crianças de 0 a 5 anos, denominadas Creches, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas citadas no artigo anterior, deverão cumprir Normas e Regulamento ditadas pela autoridade sanitária competente do Município.

## **CAPÍTULO X** **SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Art. 97** – Entende-se por Saúde do Trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

**I** – Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

**II** – Partição, no âmbito de competência do Sistema Único da Saúde – SUS, em estudos, pesquisas, avaliações, controle e fiscalização dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho

**III**- Participação, âmbito de competência de Sistema Único de Saúde – SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e equipamentos que apresentam riscos à Saúde de trabalhador;

**IV**- Avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

**V**- Informação ao trabalhador, à sua entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

**VI**- Participação da normatização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar a revisão periódica das normas em rigor;

**VII**- Revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração e colaboração das entidades sindicais, e revisão periódica dos trabalhadores;

**Art. 98** – O órgão executor das ações de saúde do trabalhador desempenhará suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:





- I** – Informar os trabalhadores, e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade elaborativa e nos ambientes de trabalho;
- II** – Garantir ao trabalhador, em condições de riscos grave ou iminentes no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- III** - Dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e danos à saúde;
- IV** - Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;
- V** - Dever de priorizar a formação a formação de recursos humanos para a área atuação na saúde do trabalhador;
- VI** - Dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;
- VII** - Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;
- VIII** - Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho de mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;
- IX** - Dever de determinar correções e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:
- a) eliminação da fonte de risco;
  - b) medida de controles diretamente na fonte;
  - c) os equipamentos de proteção individual – EPI, somente serão admitidos nas seguintes situações:
    - 1- de emergência;
    - 2- dentro do prezo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletivo;
    - 3- nas condições em que os EPI são insubstituíveis.
- X** – Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalhador na ausência de Normas Técnicas Nacionais Específicas.

**Art. 99** – As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) vigilância Epidemiológica, e

*Jose Marques Oliveira*  
(Jose Marques Oliveira)  
Prefeito Municipal



c) assistência à saúde do trabalhador.

**Art. 100** – Para fins disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do anexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

**Art. 101** – A vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho (públicas e privadas), pela autoridade Sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, abrangendo dentre outros:

- a) condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- b) condições de saúde do trabalhador;
- c) condições relativas aos dispositivos de proteção coletivo e/ou individual;
- d) condições relativas à disposição física das máquinas (layout).

**art. 102** – A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

- a) **ao trabalhador** – a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacionais e o uso de dispositivos de proteção adequados;
- b) **a empresa ou proprietário** - a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

**Art. 103** – São obrigações de empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I – manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- III – em caso de risco conhecido, das ampla e constante informações aos trabalhadores;
- IV – em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los;
- V – uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização de trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, enviando cronograma à aprovação para implementar a correção dos mesmos.

**Art. 104** – As empresas deverão apresentar à autoridade sanitária, o organograma operacional, detalhando as fases de produção, transformação, produtos utilizados, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, qualidade, natureza, composição e apontar as fontes de riscos existentes no processo de produção.





**Art. 105** – As informações e dados levantados nas investigações, serão consolidadas com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhadas aos representantes dos trabalhadores, ao sindicato da categoria e a empresa.

**Art. 106** – A Vigilância em Saúde do Trabalhador será capacitada a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar para isso com equipe multiprofissional, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar eventos que promulguem conteúdos relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

**Art. 107** – As empresas, que submetem seus empregados a exposição de substancias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas da lei.

**Art. 108** – É assegurado ao Poder Público e às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidos dos exames médicos, garantindo –se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observados ainda os preceitos da ética médica.

**Art. 109** – As empresas de **riscos 3**, com mais de 100 e menos de 500 trabalhadores por turno, e as empresas de **riscos 4**, com mais de 20 e menos de 500 trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalhador, que operem em turnos no período das 18:00 às 06:00 hs manterão, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 01 (um) enfermeiro do trabalhado no período.

**Parágrafo Único**- Os resultados dos levantamentos realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos á saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

**Art. 110** – As empresas que prestarem serviços nas vias públicas do Município, deverão fornecer “coletes aberto”, protetor contra o sol e chuva aos trabalhadores, e, providenciar devida sinalização.

**Art. 111** – Compete ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

**Art. 112** – As ações da Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

**I** – Colete de informações básicas necessárias ao controle de Doença Profissionais e ou Trabalho e Acidente de Trabalho.

**II** – Averiguação da disseminação das doenças notificadas.

**III** – Criar e manter o Boletim Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de Trabalho. Considerando se assim aquela doença

Jose Marques Oliveira  
Secretário Municipal





desencadeada pelo exercício das atividades peculiares e/ou em condições em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

**IV** – As entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço de Saúde no Município, serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão da Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município.

**V** – Receber e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais.

**VI** – As subnotificações comprovadas, estarão sujeitas às penalidades cabíveis nos termos desta lei.

## **CAPÍTULO XI** **SUBSTÂNCIA E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

**Art. 113** – Entender-se por substância e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água mineral e de fontes, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos e higiene, saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, revestimentos, substâncias e/ou outros que possam fazer agravos à saúde.

**Art. 114** – compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde.

**Art. 115** – As empresas públicas ou privadas produtores, distribuidores, comercializadores e as que prestam serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde, deverão manter responsáveis técnicas legalmente habilitados, suficiente qualitativa e quantitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme a legislação sanitária vigente.

**Art. 116** – Todo produto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender as Normas Técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

**Art. 117** – Todo estabelecimento, ou local destinado à importação, exportação, extração, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, esterilização, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de produtos de interesse da saúde, deverá possuir Licença Sanitária de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário competente.

## **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA** **DOS ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE**

Josef Marques Queiroz  
Prefeito Municipal





**Art. 118** – Ficam sujeitos à Vigilância Sanitária os estabelecimentos que exercem atividades relacionadas com a saúde.

**Art. 119** – Para fins deste código e demais Normas Técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometem o indivíduo, prevenir, limitar os donos Por ele causados e reabilita-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**Art. 120** – Os serviços de saúde obedecerão as Normas Técnicas Especiais.

**Art. 121** – Os Serviços médicos de saúde que executarem procedimentos e regime de internação, deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicar a autoridade sanitária à instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

## CAPÍTULO XI AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Art. 122** – A ação da Vigilância Epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação das medidas d controle de doenças e de situações de agravo à saúde.

**Art. 123** – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal nº 78.231 de 12 de Agosto de 1976, e Legislação Federal subsequente.

## CAPÍTULO XII DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 124** – Para efeitos deste código, entende-se doença transmissível a aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos e/ou também causada por agentes físicos como a radioatividade, agente química como os agrotóxicos, dentre outros capazes de serem transferidos, direta ao indiretamente, de um pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água para o organismo de outra pessoa ou animal.





**Art. 125** – É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, as medidas que visem a preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

**Parágrafo Único** – A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos de saúde, os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

**Art. 126** – A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representando pelas as pessoas, animais e outros infectados ou contaminados, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária, promoverá a adoção de todas as medidas necessárias eficientes e eficazes que o caso requer.

**§ 1º** - A autoridade sanitária exercerá permanente a vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar suas propagação.

**§ 2º** - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

**§ 3º** - O Município dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

**§ 4º** - Na luta contra as doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais da salubridade, da terapêutica e da prevenção de doenças, serão oferecidas gratuitamente pelos órgãos Estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

- a) o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados, inclusive reabilitação completa do paciente;
- b) os exames físico-químicos e microbiológico de água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou conveniados, para consumo humano domiciliar ou para eliminar detenção de nova fonte de água mineral com prioridade terapêuticas ou favoráveis à saúde, a serem comprovadas posteriormente.

**§ 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde competente, baixará Normas Técnicas Especiais, visando disciplinar as medidas referidas neste artigo.

**Art. 127** – Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

**Art. 128** – O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

**§ 1º** - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que

Josef Moraes Oliveira  
Prefeito Municipal





preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

**Art. 129** – Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e simulares.

**Art. 130** – O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono de faltas ao trabalho ou à escola cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

**Art. 131** – A autoridade sanitária competente, deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorrem moléstias endêmicas, por intervalo de tempo igual ao período Máximo de incubação da doença.

**Parágrafo Único** – As doenças transmissíveis que impliquem n aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

**Art. 132** – A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

**Art. 133** – A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, Manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

**Parágrafo Único** – Os portadores de doenças transmissíveis, não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

**Art. 134** – quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concorrentes ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgãos competentes na descontaminação concorrentes ou terminal

**Art. 135** – Em casos de zoonoses, a Secretaria Municipal de Saúde competente, coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

**Art. 136** – Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

**Art. 137** – Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e acidentais que possam provocar, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de Máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao diretório de locomoção.





**Art. 138** – Quanto se houverem esgotados os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

## SEÇÃO II DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS

**Art. 139** – As informações investigações, levantamentos, inquéritos, estudos e pesquisas necessárias à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravo à saúde, constituem a ação de Vigilância Epidemiológica.

**Art. 140** – É da responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, definir as Unidades de vigilância Epidemiológica integrantes da Rede de Serviços de Saúde de sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território o Município de Nova Nazaré.

**Art. 141** – Para efeito deste código, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionado às doenças e situações de agravo à saúde, de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretaria Municipal d Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações, ou agressões constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmos que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

§ 3º - Inclui-se na exigência referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas por agentes inanimados, físicos ou químicos, causados por ocorrências localizadas e /ou emergência.

**Art. 142** – A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que atenha recebido.

§ 1º - A identificação do paciente portador de doenças referidas no caput deste artigo, fora do âmbito médico- sanitário, somente poderá efetivar –se em caráter excepcional, em casos de grande riscos à comunidade, a Juíza de autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§ 2º - Quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a SIDA/AIDS ou outras características similares, detectadas no âmbito médico – hospitalar – laboratorial ou na própria comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.





§ 3º - Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser extensivo à todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico e encaminhamento do paciente, realizados com responsabilidade através de cuidados, tais como: utilização dos testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente sem dados que levem à suspeita da doença, comunicação da doença com suporte psiquiátrico, se necessário, encaminhamento e atendimento médico /laboratorial adequados ao sigilo, e não utilização, nas unidades de saúde envolvidas, de listas com identificação dos pacientes, o que deverá ser feito por numeração, em cadastros, fichas, bolsas de sangue, dentre outros.

**Art. 143** – É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de agravo à saúde da população.

**Art. 144** – A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, telegrama, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível, respeitando o disposto no artigo 142.

**Art. 145** – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na Lista de Notificação Compulsória do Estado: médico e outros profissionais de saúde, no exercício de profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelo meio de transporte (automóvel, ônibus, trem, etc..), onde tenha estado o paciente, respeitando o disposto no artigo 142.

**Art. 146** – Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará ao responsável, a qual deverá acusar o recebimento da notificação no prazo Máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também, por escrito, assim como o nome, a idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos, respeitando o disposto no artigo 142.

**Art. 147** – As notificações recebidas pela autoridade sanitária local e/ou regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

**Art. 148** – A Secretaria de Estado de Saúde, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de





notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente e de acordo com estabelecido nas Normas Técnicas.

**Art. 149** - Notificado um caso de doença transmissível, ou observados, de qualquer modo, a necessidade de um investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

**Art. 150** – Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravo na comunidade.

**Parágrafo Único** – A autoridade sanitária poderá exigir executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológico, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

**Art. 151** – A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste código, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

**Art. 152** – A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

**Parágrafo Único** – Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o Caso foi notificado nos termos deste código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

### SEÇÃO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATORIAS

**Art. 153** – A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município a vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

**Art. 154** – Para efeitos deste código, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que deve ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

**Art. 155** - Para efeitos deste código, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que indivíduo possa ser considerado imunizado.

**Art. 156** – As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.





**Art. 157** – As vacinações obrigatórias e seu respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

**Art. 158** – Os atestados de vacinação obrigatórios, terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente.

**Art. 159** – O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de documento de vacinação, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Único** – O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividade privados, quando devidamente credenciado par tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

**Art. 160** – A execução da vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da Rede de Serviços da Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas ou contíguas, de modo assegurar uma cobertura integral.

**Art. 161** –É dever de cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade.

**Parágrafo Único** – Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra – indicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 162** – No caso de contra- indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde de interessado.

**Art. 163** – A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquela enfermidade para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

**Art. 164** - Secretaria de Saúde competente, publicará periodicamente, a relação das vacinações considerada obrigatórias no Município, de acordo com Programa Nacional d Imunização.

**Art. 165** – O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de saúde competente, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por partes da população de seu território.

*Jose Marques Oliveira*  
Prefeito Municipal



**Parágrafo Único** – A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo se seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

**Art. 166** – A matrícula nas escolas de ensino fundamental, privadas ou públicas municipais, dependerá da apresentação de comprovante de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Compete à Direção da Escola e ao Conselho Comunitário Escolar, cumprir a determinação contida no caput, acompanhando o processo vacinal dos alunos, mantendo controle e emitindo relatório semestral, para a Secretaria Municipal de Saúde, que conterá a estatística para adoção de providências que implementem o programa.

§ 2º - Compete ainda, à Direção da Escola o encaminhamento do aluno e seus pais ou responsáveis à Unidade de Saúde mais próxima, caso não apresentem na ocasião da matrícula, o comprovante de vacinação.

§ 3º - A Secretaria de Saúde e suas Unidades descentralizadas promoverão a vacinação e expedição do respectivo certificado.

§ 4º - Não havendo condição de promover de imediato a vacinação, o aluno será matriculado com ressalva, devendo retornar ao órgão da Secretaria de Saúde para posterior cumprimento da determinação contida neste artigo.

**Art. 167** – No caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudança de faixa etária de risco, será obrigatória a aplicação da vacina e correspondente emissão de atestado.

**Art. 168** – Na admissão da criança em creche e similares, será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário.

**Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde, poderá solicitar às creches e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, o documento comprobatório de vacinação de criança menor de 5 anos matriculadas.

#### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 169** – Cabe à divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Nova Nazaré, fiscalização e controle de estoque de produtos sob regime de registro sanitário especial respeitando a legislação específica para entorpecentes e as substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica, baixará normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

§ 1º - Cabe à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, instrução sobre receituário, utensílios e equipamentos.

Jose Maria Soares  
Secretário Municipal de Saúde





**§ 2º** - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade consoante a Lei Municipal nº 1.727/97.

**Art. 170** – Cabe à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a legislação específica para fototerápicos, baixar normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

## **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 171** – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 172** – Será considerado infrator, todo aquele que mandar, constringer ao auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FISCAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 173** – O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando o auto de infração, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, de acordo com o tipo de infração.

**Art. 174** – O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio, aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo, entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

**Art. 175** – Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto –de- infração em 03 (três) vias, destinado-se a segunda ao atuado e as demais á formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I** – Nome da pessoa física ou jurídica atuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);
- II** – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III** – A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;

Josef Marques Oliveira  
Prefeito Municipal



- IV-** A penalidade a ser aplicada, e, quando for caso, o prazo para a correção de irregularidades;
- V-** A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver.
- § 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa a agravará a pena.
- § 3º** - Se o infrator ou quem o representante, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.
- § 4º** - O processo administrativo será aberto pelo órgão responsável pela fiscalização Municipal.

**Art. 176** – O auto – de – infração é o documento hábil para a formalização das infrações de penalidades cabíveis.

**Art. 177** – O autuado tomará ciência do auto –de- infração por uma das seguintes formas:

- I-** Pessoalmente, dando sua ciência do auto –de –infração por lavratura;
- II-** Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência como assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III-** Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV-** Por edital publicado no Órgão Oficial.

**Art. 178** – As penalidades pode ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

## SEÇÃO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

**Art. 179** – Do auto- de – infração que consta as irregularidade sujeitas às penalidades previstas no artigo 204, inciso I à VI, caberá recurso para o Órgão Municipal competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciências, nos termos do artigo 177.

**Parágrafo Único-** A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que entender necessários e dirigidos ao Órgão Municipal competente, onde houver procedido o auto.

**Art. 180** – A autoridade competente remeterá esta defesa ao fiscal autuante para a devida constatação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida no prazo demais 10 (dez) dias.

  
Prefeito Municipal





**Parágrafo Único-** Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

**Art. 181** – Sendo acatado a defesa, o auto –de – infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerrar-se-á nesta fase a defesa administrativa.

**Art. 182** – Sendo mantido o auto- de – infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

§ 1º - Não havendo recursos, será lavrada a multa em UPF- Unidade Padrão Fiscal do Município de Nova Nazaré, de acordo com a tabela de multa por infração.

§ 2º - Lavrada a multa, o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 183** – O recurso deverá se encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data de ciência de decisão em primeira instância ao órgão competente, protocolando normalmente na Prefeitura, instruído com todo a documentação que se fizer necessária.

**Art. 184** – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 185** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

**Art. 186** – O Órgão Colegiado competente, julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda legislação pertinente.

**Art. 187** – O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

**Parágrafo Único** – O Órgão Colegiado competente, terá prazo de 30 (trinta) dias, para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 188** – A Procuração, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto -de- infração.

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

*Josef Marinho Queiroz*  
José Marinho Queiroz  
Prefeito Municipal



**Art. 189** – As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o atuado entrar com a defesa, o auto –de – infração acompanhada o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º - Sendo julgado desfavorável ao atuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso, junto ao órgão competente.

§ 3º - Não entrando o atuado com defesa, na esfera da Secretaria, dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender –se também perante o Órgão Colegiado competente.

**Art. 190** - Não entrando o atuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos Municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributaria municipal.

**Art. 191** – A multa será judicialmente executada, se imposta de forma rígida, e por meios hábeis se o infrator recusar –se a satisfazê-lo no prazo legal.

**Art. 192** – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, como base nos coeficientes oficiais do Governo Federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

**Art. 193** – As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela em anexo.

#### CAPÍTULO XIV

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 194** – Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a pratica de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do poder executivo em âmbito Municipal, são autoridades sanitárias:

**I** – O Secretário Municipal de Saúde ou autoridade equivalente;

**II** – O Coordenador da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

**III** – Os dirigentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

**IV** – Os membros das equipes ou grupos Técnicos da vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal.

**Art. 195** - As autoridades sanitárias terão competência para fazer cumprir, no exercício de suas funções, as leis e regulamentos sanitários, este código e suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), podendo expedir Termos, Autos – de – infração e de Imposição de Penalidade, objetivando a prevenção e repressão das ações ou missões que passam por qualquer forma prometer a Saúde Pública.

§ Único – As autoridades Sanitárias fica assegurada ainda à proteção funcional, jurídica ou policial para o exercício de suas atribuições.

Josefa Marques  
Prefeito Municipal





**Art. 196** – Quando no exercício de suas atribuições específica, as autoridades Sanitárias gozarão de livre acesso ao estabelecimento, podendo utilizar –se de todos os meios equipamentos necessários à avaliação sanitária para instrução de Processo Administrativo, inclusive fotográfica e filmadora, e deverá ser responsável civil e criminalmente pela guarda de informações de caráter sigiloso.

#### **NO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS (FESSAN)**

**Art. 197** – Fica criado o Fundo Especial de Serviços sanitários (FESSAN), com a finalidade de prover recursos para equipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

**Art. 198** – O FESSAN, será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa de fiscalização sanitária.

**Parágrafo Único** – Integram ainda os recursos do FESSAN:

- a) Auxílio, subvenção ou dotações Municipais, Estaduais, Federais ou Privadas, específico ou oriundos de convênios ou ajustes tomados pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venha a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuições ao FESSAN;
- c) Receita proveniente da aplicação de multas por infrações deste Código Sanitário e Legislação Sanitária vigente;
- d) O resultado da alienação de material ou equipamentos pertencentes ao FESSAN, julgado insensíveis;
- e) Quaisquer outra rendas eventuais.

**Art. 199** – Os recursos a que se refere esta Lei, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil, com a denominação de “Fundo Especial de Serviços Sanitários”, que será movimentada pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

**Art. 200** - O saldo positivo do FESSAN Municipal, apurado em balanço em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte à crédito do mesmo fundo.

**Art. 201** – O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações dos recursos que der aprovação providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego, discutiado os bens adquiridos pelo FESSAN Municipal, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração do inquérito.

**Art. 202** – Fica o Poder Executivo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, autoriza a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à taxa de fiscalização de Serviços Sanitários Municipais.

#### **CAPÍTULO XV FISCALIZAÇÃO**

*Jose Marques Oliveira*  
Prefeito Municipal







VII – embarco;

VIII – apreensão dos instrumentos utilizados na prática de infração e dos produtos dela decorrentes;

IX – remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes e observados os dispostos nas Leis Federal e Estaduais;

X – reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

XI – perda ou suspensão dos incentivos fiscais;

**Art. 208** – A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 209** – Na aplicação das penalidades serão consideradas os seguintes fatores:

**ATENUANTES:**

- a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente as autoridades competentes;
- b) Observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) A ação do infrator, não deve ter sido fundamental para a consecução do evento;
- d) Comunicação previa pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental a autoridades competentes;
- e) Colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização, e do controle ambiental;

**AGRAVANTE:**

- a) Se o infrator for reincidente ou cometer a infração continuada;
- b) Ter agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração do meio ambiente;
- d) Com infrator agido com dolo, ainda com eventual fraude ou má fé;
- e) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir áreas de proteção legal;
- g) Utilizar –ser o infrator, das condições de agentes públicos para a prática da infração;
- h) O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i) Tentativa de ser eximir de responsabilidade atribuindo –se a outrem;
- j) Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei;
- k) Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- l) Dano, mesmo eventual;
- m) Impedir ou dificultar a ação fiscal.



**Art. 210** – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em casos de embarço ou impedimento da ação fiscal.

**Art. 211** – Os infratores que tiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

**Art. 212** – O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar –se a cada pena separadamente.

### **SEÇÃO III DA APREENSÃO**

**Art. 213** – A apreensão consiste na tomada dos objetivos que constituem prova de material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 214** – De apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadoria apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e assinatura do depositado, o qual estará designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, à juízo do atuante, observadas as formalidades legais.

**Art. 215** – Se atuante não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis após apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a hasta públicas ou leilão, após a publicação do edital.

**Parágrafo Único**- Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serem doadas, a critérios da administração, à associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao atuado direito de reclamar indenização.

**Art. 216** – A devolução do material só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Parágrafo Único** – Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acrescidos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o atuado notificado, para que em prazo não superior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 217** – Na ausência das Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), que atendam às necessidades comprovadas a qualquer caso específico no Município, poderá ser



Estado de  
Mato Grosso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

elaborada pelo corpo técnico do Município, devendo se aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 218** – As multas pecuniárias que se refere este Código, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- I – Infração Leves** – de 25 a 50 UFPM – NN;
- II – Infrações Graves** – de 51 a 100 UFPM – NN;
- III – Infrações Gravíssimos** – de 10 a 500 UFPM – NN.

**Parágrafo Único** – Independentemente da aplicação da multa e demais sanções cabíveis, *poderá o Poder Público buscar o ressarcimento das despesas porventura havidas no combate à consequência do consumo dos produtos ou serviços que causem danos à saúde pública ou individual.*

**Art. 219** – Os Poderes Executivo e Legislativo, farão ampla divulgação do texto desta lei às instituições públicas e privadas, sindicatos associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os munícipes.

**Art. 220** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré, aos 18 de março de 2003.

  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal